COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.392, DE 2008

Dispõe sobre limitação à cobrança de multas pelos Municípios.

Autor: Deputado Dr. TALMIR

Relator: Deputado NELSON BORNIER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a limitação de cobrança de multas de trânsito pelos municípios.

Estabelece que a municipalidade não pode arrecadar, a título de multa, por infração de trânsito, mais que um por cento do valor do seu orçamento anual. Ultrapassado o teto, a municipalidade deverá devolver aos interessados os valores arrecadados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre a proposta em pauta, temos de salientar, em primeiro lugar, que ela peca contra a boa técnica legislativa. Ela aparece como uma lei isolada, quando na verdade deveria inserir-se no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro, conforme os princípios da Lei complementar nº 95 de 1998, que trata da elaboração das leis.

Quanto ao mérito, a proposta nos parece incoerente, pois não vemos sentido em se fazer uma correlação entre a cobrança de uma multa decorrente do cometimento de uma infração de trânsito, e a arrecadação municipal. A multa de trânsito é punição para o infrator. A destinação dos recursos arrecadados com as multas aos cofres municipais, é medida atinente à administração de trânsito.

Uma das formas de se atingir a eficácia desta última é prevista no artigo 320 da Lei nº 9.503 de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, o qual determina que "A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito".

O trânsito seguro, todos sabemos, necessita constantes investimentos de recursos principalmente nesses setores referidos no art. 320, que acabamos de mencionar. Limitar para os municípios a receita arrecadada com a cobrança das multas, como propõe o projeto, será o mesmo que impedir a realização de benefícios em prol de um trânsito seguro, além de aliviar a punição dos infratores uma vez que o projeto propõe a devolução dos valores aos interessados. Dessa forma, a proposta apresentada nos parece equivocada.

Pelo exposto, somos pela rejeição do PL nº 3.392, de

Sala da Comissão, em de março de 2009.

Deputado NELSON BORNIER Relator

2008.